



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 0010037-09.2013.818.0017 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010037-09.2013.818.0017 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, JECC DE BATALHA)

JUÍZA-RELATORA: GLAUCIA MENDES DE MACEDO

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367N)

EMBARGADO: JOSE DE ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: REGYS CARVALHO SAMPAIO (OAB/PI 4099D)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 48, DA LEI Nº 9.099/95. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O acórdão embargado não apresenta vícios. A matéria ali contida foi devidamente fundamentada, em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

2- A matéria foi discutida e fundamentada.

3- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito.

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“Acordam os Juízes de Direito que integram a 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora”.*

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Gláucia Mendes de Macedo (relatora), Dr. Sebastião Fimino Lima Filho (suplente) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro).

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 07 de fevereiro de 2020.

Juíza **GLÁUCIA MENDES DE MACEDO**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA em face de acórdão da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público que conheceu do recurso inominado interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Requer nos embargos de declaração a modificação do acórdão vergastado, tendo em vista que não foram aplicadas as Súmulas 474 e 544/STJ.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o art. 48 da Lei nº 9.099/95, “*caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida*”.

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ora, o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

In casu, compulsando os autos, constato que os presentes embargos visam, tão somente, a modificação do julgado, vez que contrário aos interesses da embargante, não havendo nenhum vício no acórdão vergastado.

Não houve a aplicação da Súmula 474 do STJ, pois o embargado encontra-se com invalidez permanente parcial completa, afinal está incapacitado permanentemente para o trabalho, não havendo necessidade da realização do segundo cálculo.

Cumpre destacar que o acórdão proferido versou sobre todos os pontos levantados em sede de recurso inominado, sendo fundamentado tanto em normas infraconstitucionais quanto constitucionais, inexistindo violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a questão foi claramente fundamentada e esclarecida no voto condutor do acórdão atacado e a Turma Recursal, no deslinde causa posta à sua apreciação, simplesmente acolheu fundamentação jurídica diferente daquela encetada pela embargante.

Outrossim, não pode a embargante se valer dos presentes embargos para pretender nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada no acórdão recorrido.

Isso posto conheço dos embargos declaratórios, mas para não acolhê-los.

Teresina, 07 de fevereiro de 2020.

Juíza **GLÁUCIA MENDES DE MACEDO**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Mendes de Macêdo, Juiz(a) de Direito**, em 06/02/2020, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 07/02/2020, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito**, em 07/02/2020, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1543816** e o código CRC **C412E0A9**.